



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1634/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0152/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que dispõe sobre a advertência ao consumidor em propaganda veiculada na Cidade de São Paulo quando houver sido usada imagem modificada digitalmente.

O projeto dispõe que deverá ser garantida informação ao consumidor, em caso de veiculação de imagem digitalmente manipulada, de forma que altere as características físicas do modelo, determinando que seja apresentada juntamente com a foto a frase "Esta imagem foi modificada conforme diretrizes comerciais e publicitárias para venda de produtos".

Na justificativa do projeto, a autora aduz que a prática de alteração das imagens de pessoas é comum, com o objetivo de vender determinado produto, mas que induz a uma falsa ideia de saúde e modelo estético junto aos consumidores, podendo causar, inclusive, disfunção alimentar conhecida como bulimia.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Trata-se de norma que visa garantir informação ao consumidor, consistente em advertência sobre alteração de imagens em propaganda, e, portanto, tem o objetivo de proteção do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (destacamos).

Os limites do Poder de Polícia da administração pública são estabelecidos pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Dessa forma, norma que pretenda informar o consumidor sobre a veiculação de propaganda com imagens aperfeiçoadas, como é o caso do projeto em comento, encontra guarida nos limites do Poder de Polícia da Administração Pública, uma vez que seu objetivo é a proteção e defesa do consumidor e o direito à informação.

O Supremo Tribunal Federal tem reforçado esse entendimento, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DANOS CAUSADOS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Março Aurélio, Dje de 08/09/10.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORRETA A INFORMAÇÃO ACERCA DOS RISCOS E POTENCIAIS DANOS QUE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS CAUSA À SAÚDE. INSCRIÇÃO NECESSÁRIA NOS RÓTULOS DE BEBIDAS ALCÓOLICAS:

1. É possível e exigível do Judiciário, impor determinada conduta ao fornecedor, sem que esta esteja expressamente prevista em lei, desde que afinada com as políticas públicas diretamente decorrentes do texto constitucional e do princípio da plena informação ao consumidor (art. 6º, II, III e IV, da Lei 8.078/90), pois traduz-se em dever do Estado, do qual o Judiciário é poder, de acordo com o art. 196 da Constituição.

2. O consumo de alcoólicos não interessa só à comunicação social, propaganda e ao comércio de tais produtos, interessa sob o aspecto da saúde pública, da proteção do menor e do adolescente, da segurança veicular, do direito de informação e de proteção ao consumidor.

3. O comando do art. 9º, do Código do Consumidor, indica os direitos básicos do consumidor à informação adequada e clara sobre o produto e sobre os riscos que apresenta, sobretudo, tratando-se de produto potencialmente nocivo à saúde, cuja informação deve ser feita de maneira ostensiva, a despeito da previsão do art. 4º, § 2º da Lei 9.294/96 determinar que os rótulos de bebidas alcoólicas conterão advertência para que os consumidores evitem o consumo excessivo de álcool.

4. Inocorre preclusão de matéria que diz com as condições da ação, caso da legitimidade, sobretudo nas ações civis públicas onde se perseguem direitos difusos, cujo interesse depreende-se da propriedade, das relações privativas em geral, o que, in casu, revelou-se pelo interesse demonstrado pela embargante, tantas vezes reiterado de defender a posição dos associados que são fabricantes de bebidas, tese da co-ré União.

5. Condenada a ré União a exigir na rotulagem de todas as bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no território pátrio, do teor alcoólico e do alerta em expressão gráfica adequada, de que ' O ÁLCOOL PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA E EM EXCESSO É PREJUDICIAL À SAÚDE' e a ABRABE a expedir esta informação a todas as suas associadas e comunicar aos produtores de alcoólicos, quanto à necessária adequação.

6. Provido o recurso'

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destacamos; AI 842865 AGR/PR PARANÁ, julgado em 22/5/2012, DJe 118, publicado em 18/6/2012)."

Note-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Esse dispositivo deve ser lido em consonância com o art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribui aos Municípios competência para complementar a legislação federal e estadual no que couber, tudo sempre visando disciplinar matéria de interesse local.

Dessa forma, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos. Conforme ilustrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no voto proferido no julgamento da ADPF nº 109, realizado em 22.04.09, "em

matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios".

Observe-se, por fim, que cabe às Comissões de mérito analisar a adequação da presente medida à finalidade perseguida pelo projeto em análise.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo, apresentado para aprimorar a técnica de redação legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0152/18.

Garante informação sobre imagens que alterem características físicas de pessoas em campanhas publicitárias e da outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei garante informação sobre imagens que modifiquem características físicas de pessoas e que sejam divulgadas na cidade de São Paulo em campanhas publicitárias através de meio e veículos de comunicação, tendo como finalidade a proteção e o direito do consumidor à informação, a prevenção contra publicidade enganosa, a garantia de atenção com a saúde física e psicológica, bem como a responsabilidade social dos anunciantes, agências ou veículos de publicidade.

Parágrafo único. O disposto nesta lei será aplicado a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, que veicule na cidade de São Paulo imagens publicitárias.

Art. 2º As imagens modificadas, que alterarem as características físicas de pessoas, deverão dispor de texto informativo: "Esta imagem foi modificada conforme diretrizes comerciais e publicitárias para venda de produtos".

Art. 3º No caso de descumprimento do disposto nesta lei serão aplicadas cumulativamente as seguintes sanções, garantido o direito de defesa nos termos da lei:

I - obrigatoriedade de veiculação de nova imagem, com retificação e esclarecimento sobre o descumprimento desta lei em todos os veículos de publicidade e propaganda;

II - multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculados em razão do alcance da publicação, conforme disposto em regulamento.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, que será caracterizada na hipótese de não suspensão da veiculação no prazo de 15 (quinze dias) após o recebimento da notificação de infração.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta desta lei.

Parágrafo único. A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa garantir a efetividade do disposto no artigo segundo da Lei Municipal 16.817 de 02 de fevereiro de 2018, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2018, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.